



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600216-73.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: FABRICIO GONCALVES DOS SANTOS

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABRICIO GONCALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* contra ele formulada por MARCIANO PERONDI, bem como aplicando multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, a publicação veiculada por FABRICIO na rede social *Facebook* “atribui ao candidato a prática de crimes, como homicídio culposo e omissão de socorro, sem que tais acusações tenham sido processadas e julgadas na Justiça Criminal. Isso caracteriza a disseminação de informações levianas, com potencial para afetar a honra e a imagem do candidato, além de comprometer a integridade do processo eleitoral.” (ID 45807579)

De início, foi outorgada medida liminar determinando a remoção do conteúdo ofensivo, bem como a abstenção de o então representado em publicar novas manifestações de teor similar. (IDs 45807497 e 45807510)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) o caso se atém à “análise de um fato público, notório e tratado em matérias jornalísticas e com informações de órgãos oficiais”; b) na publicação, “não há nenhuma adulteração de fatos ou informações”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45807588)

Com contrarrazões (ID 45807613), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

De plano, verifica-se que o recurso é **tempestivo**. Observemos.

Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o recurso contra decisão em representação ou reclamação fundada no descumprimento de preceito estabelecido na Lei das Eleições deve ser interposto no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação em cartório ou sessão.

Tal prazo foi convertido para **um dia** pelo artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Pois bem, as partes foram intimadas da sentença por meio de publicação no mural eletrônico em **23.10.2024**, conforme certidão acostada aos autos (ID 45807584); e a **interposição do recurso, de acordo com os dados do sistema PJE, ocorreu em 25.10.2024**.

Como o dia do começo é excluído¹, a contagem do prazo se iniciou a partir do dia seguinte, **24.10.2024**.

Assim, interposta irrisignação no dia **25 de outubro**, é ela tempestiva,

¹ Art. 224 do CPC. Salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.** (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo que dela deve ser conhecida.

II.II - Mérito Recursal

Na questão de fundo, assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Como visto, FABRICIO, através de sua rede social no *Facebook*, teria publicado postagem com conteúdo calunioso e difamatório, contendo informações inverídicas e gravíssimas, contra o candidato Marciano Perondi.

Confira-se a publicação (ID 45807488):

 **Fabricio Gonçalves Santos** está em **Pelotas.**
3 d · 🌐

O que vale mais? Prestar socorro a uma vítima que você atropelou? E que acabou morrendo?
Ou fugir para encontrar o MITO dos IMBECIS?

O que pensas sobre isso?

Candidato atropela ciclista e não aguarda trâmites necessários pois prefere ir encontrar Bolsonaro:

PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas



Ainda à rádio, a Ecosul negou a versão de Marciano dada à Polícia Civil, afirmando que este não havia sido liberado do local do acidente. A concessionária afirmou ainda ser falsa a informação dada pelo pré-candidato de que teria ficado com seu número de telefone para, posteriormente, contatá-lo ou repassar às autoridades.

o acidente. Quanto a sua saída do local, Marciano falou que precisava seguir viagem à Santa Catarina para encontrar o ex-presidente Jair Bolsonaro em um ato da direita.

Fonte: O Bairrista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009, o qual preceitua que **“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet,** assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.” (g.n.)

Com o intuito de combater as denominadas *fake news* na *internet* e de zelar pela integridade do processo eleitoral, o egrégio TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, o qual preceitua que **“É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.”** (g.n.)

A sentença, a seu turno, concluiu que a publicação em tela se enquadraria na hipótese da vedação normativa acima. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$5.000,00.

Todavia, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei no 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pelo ora Recorrente é **plenamente identificado na postagem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnada.

Assim, considerando apenas tal vedação, **o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária².**

Na interpretação desse dispositivo, **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto e igualmente prevista no inciso IV do artigo 5º da Constituição brasileira.**

Dessa forma, **a proibição disciplinada pelo TSE no dispositivo acima está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir, a saber:**

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem em tela, assim, não atende a essas condições para a referida proibição.

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

² “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2o, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, o então Representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística, acompanhada de comentários relacionados a ela.**

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do site Grupo Oceano³ de 13/07/2024:

Pré-candidato a prefeito de Pelotas é acusado de omissão de socorro em atropelamento com morte

O caso ocorreu em 25 de junho, porém, a vítima morreu na segunda-feira (8)

Constata-se disso que a postagem publicada na rede social do Eecorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, pois fundamentada em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido

³ GRUPO OCEANO.

<https://www.grupoceano.com.br/noticias/zona-sul/pre-candidato-a-prefeito-de-pelotas-e-acusado-de-omissao-de-socorro-em-atropelamento-com-morte-35617/> . Acesso em 23 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC